

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.23.006908-0**

Infrator: **COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.019.027/0008-03, com endereço na rua Pará de Minas, nº 21, Caiçara, CEP 30.730-440 – Belo Horizonte.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III, 12 *caput*, 31, 39, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, IX, “a”, 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97; art. 83, I, da Lei Estadual nº 13.317/99; Decreto-Lei nº 886/69; Resolução ANVISA 23/00; Lei nº 10.962/04; Decreto Federal nº 5.903/06 e art. 3º, do Decreto Federal nº 5.903/06; arts. 6º, III, 18 *caput*, 31, 39, VIII, do CDC; arts. 12, IX, “a”, 13, I, Decreto nº 2.181/97; arts. 83, I, “a”, 99, V, da Lei nº 10.962/14; Resolução ANVISA 259/02 em desfavor da coletividade de consumidores, em razão da seguintes condutas: a) colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercializar produtos de origem animal sem nenhuma informação básica e sem registro obrigatório; b) comercializou produtos sem informação do preço; c) durante a fiscalização, não disponibilizou equipamento de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento; e d) comercializou produto sem prazo de validade expresso na embalagem (fls. 02/17).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 25/26).

Preliminarmente, o reclamado requer a nulidade do auto de infração, ao argumento de que foram realizadas adequações para sanar as infrações noticiadas no auto. No mérito, pugna pelo afastamento da multa aplicada.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 39/41).

Conforme certidão à fl. 71, o fornecedor não se manifestou em relação à proposta da Transação Administrativa, e também não apresentou alegações finais.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls.39/41.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar levantada, porquanto, nos termos dos itens 1 a 10 do auto de infração (fls. 02 a 17), verifica-se que o agente de fiscalização descreveu a infração praticada, bem como os dispositivos legais infringidos, que, por sua vez, impõem a penalidade aplicável a cada conduta ilícita praticada.

No mérito, pugna pelo afastamento da multa imposta, ao fundamento de primariedade do fornecedor.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

No formulário de fiscalização nº 244.23, elaborado pelo PROCON-MG, em 13/04/2023 descreveram os agentes de fiscalização que *“no ato fiscalizatório foram apreendidos produtos de origem animal sendo comercializados sem informações básicas”* (fl. 02); e ainda que *“o fornecedor expôs produtos sem informação do preço”* (fl. 02); bem como que *“o fornecedor, durante o ato fiscalizatório, não disponibilizava equipamento de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento”* (fl. 03); *o fornecedor comercializa produto sem prazo de validade expresso na embalagem* (fl. 03).

As circunstâncias em que ocorreram a fiscalização afastam, assim, o argumento do requerido no sentido de ter realizado após a fiscalização a regularidade da exposição dos produtos, sendo certo que a constatação de comercialização de produtos com duas formas de afixação de preço, mas o leitor óptico para leitura de preços estava desativado, assim como de produtos com ausência de precificação, foi aferida pelo agente de fiscalização, na presença do gerente do estabelecimento do fornecedor.

Ademais, conforme dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, a primariedade do agente é considerada como atenuante da multa imposta, não sendo circunstância apta ao afastamento da sanção pecuniária.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 6º, III, 12 *caput*, 31, 39, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, IX, "a", 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97; art. 83, I, da Lei Estadual nº 13.317/99; Decreto-lei nº 886/69; Resolução ANVISA 23/00; Lei nº 10.962/04; Decreto Federal nº 5.903/06 em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercializar produtos de origem animal sem nenhuma informação básica e sem registro obrigatório, comercializou produtos sem informação do preço, e durante a fiscalização não disponibilizou equipamento de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento, bem como ao disposto no art. 3º, do Decreto Federal nº 5.903/06; arts. 6º, III, 18 *caput*, 31, 39, VIII, do CDC; arts. 12, IX, "a", 13, I, Decreto nº 2.181/97; arts. 83, I, "a", 99, V, da Lei nº 10.962/14; Resolução ANVISA 259/02, vez que o fornecedor comercializou produto sem prazo de validade expresso na embalagem (fls. 02/17).

Vale destacar que a alegação do fornecedor de que realizou adequações para sanar as infrações noticiadas no auto (fl. 25-v), não encontra respaldo legal. Isto porque os artigos 6º, III, 12 *caput*, 31, 39, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, IX, "a", 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97; art. 83, I, da Lei Estadual nº 13.317/99; Decreto-lei nº 886/69; Resolução ANVISA 23/00; Lei nº 10.962/04; art. 3º, do Decreto Federal nº 5.903/06 é claro quanto a disponibilização de produtos e as devidas informações e precificações.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo por não conter as devidas informações e precificação, infringindo, assim, os artigos 6º, III, 12 *caput*, 31, 39, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

(...)

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", 13, I; art. 83, I, da Lei Estadual nº 13.317/99; art. 3º, do Decreto Federal nº 5.903/06 consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

(...)

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.**, está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produto sem em desacordo com as normas vigentes, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em

desfavor do fornecedor reclamado **COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.019.027/0008-03, por violação ao disposto nos artigos 6º, III, 12 *caput*, 31, 39, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, IX, "a", 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97; art. 83, I, da Lei Estadual nº 13.317/99; Decreto-lei nº 886/69; Resolução ANVISA 23/00; Lei nº 10.962/04; Decreto Federal nº 5.903/06; art. 3º, do Decreto Federal nº 5.903/06; arts. 6º, III, 18 *caput*, 31, 39, VIII, do CDC; arts. 12, IX, "a", 13, I, Decreto nº 2.181/97; arts. 83, I, "a", 99, V, da Lei nº 10.962/14; Resolução ANVISA 259/02, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando foi documento pelo fornecedor documento comprobatório de receita bruta anual no importe no valor de **R\$ 12.061.691,29 (doze milhões e sessenta e um mil e seiscentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos)** (fl. 45) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 31.154,23 (trinta e um mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 52, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 25.961,86 (vinte e cinco mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)**;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 34.615,81 (trinta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos)**;

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida e ausência de precificação assim como divergência de preços constante no caixa e destacados no estabelecimento (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o quantum de **R\$ 57.693,02 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos)**.

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 57.693,02 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante (fl. 35), via e-mail para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 51.927,71 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;  
OU

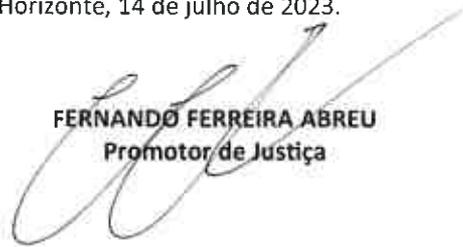
b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2023.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

<b>Infrator</b>	Outubro de 2023		
<b>Processo</b>	COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.		
<b>Motivo</b>	0024.23.006908-0		
	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		<b>RS 12.061.691,29</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.005.140,94
	<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	<b>4 - VANTAGEM</b>		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
	<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>		<b>RS 31.154,23</b>
	<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>		<b>RS 15.577,11</b>
	<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>		<b>RS 46.731,34</b>
	Valor da UFIR em 31/10/2000		1,0641
	Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2023		259,21%
	Valor da UFIR com juros até 30/09/2023		3,8223
	<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>		<b>RS 764,47</b>
	<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>		<b>RS 11.467.019,33</b>
	Multa base		<b>RS 31.154,23</b>
	Multa base re- duzida em 1/6, arts. 25, II, Dec. 2.181/97		<b>RS 25.961,86</b>
	Acréscimo de 1/3 – art. 26,		<b>RS 34.615,81</b>

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

III, IV e VI,  
Dec. 2.181/97  
Concurso de  
infrações de  
2/3 – Art. 20, §  
3º

**R\$ 57.693,02**